



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 18ª Região
FICHA DE IDENTIFICAÇÃO ACERVO DOCUMENTAL

TÍTULO	Reclamação Trabalhista
CAIXA NÚMERO	CC-0056
ORIGEM	1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
NÚMERO	00766005919885180001
ANO	1988
DATA	05/05/1988
DIMENSÕES	1.761 Folhas
JUIZ DO TRABALHO	Ana Márcia Braga
JUIZ CLASSISTA EMPREGADORES	José Milton de Oliveira
JUIZ CLASSISTA EMPREGADOS	Aloísio Silva de Aguiar
OBJETOS	Diferenças de: Aviso prévio, 13º Salário Proporcional; Férias Vencidas e Proporcionais; Saldo de Salário; Repouso Semanal Remunerado e Diferenças Salariais; Diferença de Combustível; Diferença de Depreciação do veículo e dobra dos salários.
DECISÃO	Procedente em parte
NÍVEL	PROCESSO
PRODUTOR	TRT 10ª Região
RECLAMANTE	Jairo Felisberto Lessa
RECLAMADO	CIA – Sayonara Industrial
RESUMO	O Reclamante alega que foi contratado em 02/06/86, pela reclamada, CIA – Sayonara Industrial. Demitido em 07/07/87. Pleiteia: Diferenças de: Aviso prévio, 13º Salário Proporcional; Férias Vencidas e Proporcionais; Saldo de Salário; Repouso Semanal Remunerado e Diferenças Salariais; Diferença de Combustível; Diferença de Depreciação do veículo e dobra dos salários. Requer perícia documental. A reclamada alega improcedência dos pedidos. O Colegiado da 1ª JCJ de Goiânia, por unanimidade, decidiu julgar procedente em parte o pedido para condenar a reclamada, CIA Sayonara Industrial, a pagar ao reclamante, como for apurado em liquidação, compensando-se o valor dos mostruários, em oito dias, diferenças de aviso prévio, de 13º salário proporcional, de férias vencidas e proporcionais e saldo de salário, decorrentes do piso convencional, e da incidência dos prêmios habituais; repouso semanal remunerado sobre os

	prêmios pagos; diferenças salariais em razão do piso convencional; diferença de combustível, considerando-se a cláusula convencional a respeito; diferença de depreciação do veículo também com base na cláusula convencional referente; multa pelo atraso na rescisão. Condena-se ainda a reclamada. a pagar honorários periciais no, deduzido o que já foi pago. Fls.1178/1179
2ª INSTÂNCIA	Recurso Ordinário
RELATOR	Platon Teixeira de Azevedo Filho
REVISOR	Sebastião Renato de Paiva.
DECISÃO	O Reclamante/Recorrente opôs Recurso Ordinário requerendo a reforma da sentença nos pontos arguidos: Considerar as verbas habitualmente pagas a título de quilometragem integrante dos salários do Reclamante, para todos os efeitos, determinando o pagamento das diferenças dos pedidos não recusados e, determinar que não sejam compensados os valores dos mostruários nas verbas do Reclamante, por ter sido estes pagos ou restituídos. Sem contrarrazões. A Egrégia 2ª Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Fls.1214/1216.
ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PROCESSO	PÉSSIMO OU DANIFICADO
RESPONSÁVEL	Sizenando Alves da Costa